



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ RETIRADO PELO AUTOR

Em, 16 / 08 / 2010

Al

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 08/2010

Súmula: DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º O serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor do tipo motocicleta, denominado mototáxi, será regido, no Município de Ivaiporã, pelas disposições desta Lei.

Art.2º A exploração do serviço de mototáxi será feita por profissional (condutor) autônomo, empresas agenciadoras, cooperativas ou associações devidamente constituídas para esse fim, mediante autorização concedida pela administração Municipal, atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos nesta Lei e em seu regulamento.

## DOS REQUISITOS.

Art.3º São requisitos para a execução do serviço de mototáxi, além do preenchimento das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes:

I – para condutores autônomos, cuja atividade for desenvolvida em ponto livre:

- a) estar devidamente habilitado na categoria de condutor de motocicleta;
- +b) ter sido selecionado em curso especial de treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela administração Municipal;
- c) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- d) ser proprietário do veículo destinado ao serviço;
- e) não ter cometido infração de trânsito grave, gravíssima ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) meses, que antecederem o pedido de autorização;
- +f) ser detentor de apólice quitada, com prazo não inferior a 12 (doze) meses, que contemple, obrigatoriamente, os seguintes valores mínimos:
  - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por morte acidental de passageiros;
  - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por invalidez permanente de passageiros, por acidente; e
  - R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), por danos materiais e bens de terceiros;
- g) estar devidamente inscrito como contribuinte do ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do Código Tributário Nacional;
- +h) não ter sido condenado por crime doloso ou ser reincidente em crime culposo, nos 03 (três) anos anteriores ao pedido de inscrição;
- i) atender às exigências da presente Lei, bem como às demais estabelecidas em regulamento.

II- para empresas agenciadoras, cooperativas ou associações:

- a) estar legalmente constituída;

# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ



- b) estar devidamente inscrita como contribuinte do ISSQN - imposto sobre serviços de qualquer natureza, nos termos do Código Tributário Nacional, sem prejuízo de atendimento às obrigações perante as Fazendas Estadual e Federal;
- c) comprovar, quando for o caso, a propriedade dos veículos destinados à prestação dos serviços, devidamente segurados, nos termos da alínea "f" do inciso I deste artigo;
- d) comprovar, no que couber, o preenchimento dos requisitos elencados no inciso I deste artigo, relativamente aos condutores autorizados, através de cadastro, nos termos do regulamento;
- e) ter sido selecionada pelo Poder Público Municipal, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento;
- f) atender às exigências da presente Lei, bem como as demais estabelecidas em regulamento.

## DOS PONTOS LIVRES.

Art.4º Define-se "ponto livre" como sendo o local previamente demarcado na via pública por meio de sinalização de regulamentação vertical e horizontal, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro, - CTB, destinado exclusivamente ao estacionamento de veículos do serviço de mototáxi, da categoria autônoma, para captação de usuários, de acordo com as diretrizes previstas em regulamento.

§ 1º Deverá ser respeitado o número máximo de motocicletas permitidas em cada ponto livre, estipulado pela sinalização vertical (número de vagas), observadas as disposições do artigo 10 desta Lei.

§ 2º É vedado o estacionamento de veículos da categoria empresa, associação ou cooperativa nos pontos livres de mototáxi, bem como de motocicletas da categoria particular.

§ 3º O descumprimento do estipulado no § 2º sujeitará o condutor às medidas administrativas cabíveis, de conformidade com o artigo 181, incisos XIII e XVII, do CTB.

§ 4º É vedado o estacionamento de veículos do serviço de mototáxi, da categoria autônoma, quando em serviço, em locais não determinados pela sinalização como pontos livres.

§ 5º O estacionamento do veículo nos pontos livres será permitido desde que o condutor autônomo esteja devidamente legalizado, através de autorização para o exercício da atividade.

Parágrafo único. Para fins de captação de usuários, os condutores autônomos, cuja atividade será desenvolvida em ponto livre, somente poderão estacionar as motocicletas nos locais indicados pelo Poder Público Municipal, atendidas as condições previstas no artigo 11.

Art.6º A prioridade de saída para atendimento ao passageiro será do primeiro veículo da fila.

§ 1º É proibido a recusa de corridas estando o condutor em primeiro lugar da fila, salvo se o passageiro despertar atitude ou comportamento suspeito.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A exceção ao parágrafo anterior ocorrerá somente quando o passageiro expressamente e por livre iniciativa optar por outro veículo ou condutor que esteja na fila do ponto livre.

§ 3º Quando estacionado, será permitido o uso de telefone celular pelo condutor da categoria autônomo como motivador de corrida e atendimento a passageiros (clientes), podendo, neste caso, ausentar-se da fila para efetuar o atendimento.

§ 4º É obrigação dos condutores puxarem a fila, não deixando falhas nas mesmas, permitindo assim a entrada de outros veículos, respeitada capacidade máxima definida para o respectivo ponto.

Art.7º É obrigação de o condutor fornecer recibo do valor da corrida ao passageiro.

## DAS EMPRESAS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS.

Art.8º. Os veículos das empresas, associações e cooperativas só poderão estacionar nas respectivas sedes, vedada a utilização dos pontos livres e observadas as restrições impostas pelo artigo 10 desta Lei. Mantendo estacionamento próprio compatível com o número de veículos autorizados para a execução dos serviços.

Art.9º. As empresas, cooperativas e associações deverão recolher à Administração Municipal a documentação completa do condutor que não mais pertencer aos seus quadros.

Art.10. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações somente poderão instalar suas agências a uma distância mínima de 200m(duzentos metros) de pontos de autotáxi, terminais de ônibus do transporte coletivo municipal, do terminal rodoviário, ponto de táxi, calçadas com centro comercial e shoppings centers.

Parágrafo único. As instalações da empresas agenciadoras, cooperativas e associações deverão atender aos requisitos previstos em regulamento.

Art.11. É vedado aos condutores autônomos de motocicletas, bem como os condutores agenciados, cooperados ou associados, estacionarem em locais permitidos para usuários de automóveis ou motocicletas particulares, esquinas de ruas, avenidas ou logradouros comerciais, à espera da captação de passageiros.

Art.12. As empresas agenciadoras, cooperativas e associações são obrigadas ainda, a:

- a) manter os veículos a que alude o artigo 13 desta Lei em boas condições de tráfego;
- b) manter sistema de veículos atualizados, exibindo-os, sempre que solicitados, à fiscalização Municipal;
- c) Registrar condutores de acordo com a quantidade de autorizações concedida pelo Poder Público Municipal;
- d) entregar à Administração Municipal relação de condutores registrados e comprovar que os mesmos preenchem as condições estabelecidas no artigo 14 desta Lei;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

- e) manter motociclistas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física;
- f) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede ou escritório;
- g) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações dos condutores de motocicletas por si agenciados, cooperados ou associados;
- h) obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

## DOS VEÍCULOS

Art.13. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ser do tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cilindradas e a máxima de 250 cilindradas, além de atender às seguintes exigências:

I – ter sido fabricada em data não-superior a 05 (cinco) anos, contados da data do pedido de autorização de que trata a presente lei;

II – estar com a documentação completa, atualizada, em nome do titular da autorização;

III – estar com os equipamentos preestabelecidos pela Resolução do CONTRAN n. 14/98 ou outra que venha substituí-la e atender às demais exigências fixadas pelos órgãos de trânsito, inclusive com protetores de escapamentos para evitar queimaduras;

IV – ser mantido em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza e, ainda, com adesivo colocado nos dois lados do tanque de combustível com os dizeres “MOTOTÁXI”.

§ 1º Os órgãos municipais competentes procederão, anualmente, a vistorias nos veículos, sem a qual não será expedida nova autorização.

§ 2º Quando da substituição do veículo, este procedimento ocorrerá independentemente do período estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Os veículos estarão sujeitos ainda a vistorias realizadas nos pontos livres, empresas, associações e cooperativas, bem como no sistema viário do Município.

## DO CONDUTOR

Art.14. Todo condutor de mototáxi autônomo ou de associações, empresas e cooperativas, definindo como condutor agenciado, para efeito desta lei, deverá obrigatoriamente portar a autorização para o exercício da atividade e apresentá-la à autoridade municipal competente, bem como aos Agentes de Fiscalização de Trânsito, sempre que solicitado.

Art.15. É de todo condutor do serviço de mototáxi, autônomo ou agenciado, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

I – dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

II – manter-se asseado e devidamente trajado;

III – oferecer, obrigatoriamente, touca descartável a cada passageiro, sendo vedada a sua reutilização;

IV - manter a ética individual e profissional, respeitando os demais meios de transportes coletivos;

V – quando estacionado nos pontos livres, manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, aglomeração, algazarra, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VI – respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade;

VII – identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;

VIII – participar, sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão competente do Município;

IX – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

X – não cobrar acima da tarifa estabelecida;

XI – não permitir excesso de lotação;

XII – não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

XIII – trazer consigo a documentação relativa à autorização para prestação do serviço e exibi-la ao passageiro e ao Poder Municipal, sempre que solicitado;

XIV – obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excepcionalmente, quando do retorno à base ou ponto livre, poderão os condutores, quando solicitados, efetuar transporte de passageiro, respeitando as restrições impostas pelo artigo 11 desta lei.

## DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

ART.16. São equipamentos obrigatórios para a execução do serviço de mototáxi:

I – os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelas resoluções do CONTRAN;

II – capacete para o condutor autônomo ou agenciado, na cor amarela;

III – colete na cor amarela, com os seguintes dizeres:

a) categoria autônomo: MOTOTÁXI e o número da autorização para exploração do serviço;

b) categoria empresa, associação ou cooperativas: MOTOTÁXI, nome fantasia da empresa e o número da autorização para exploração de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO. É expressamente proibido a veiculação de propaganda ou de quaisquer outras inscrições no veículo, colete ou capacete, salvo as definidas no inciso III deste artigo.

## DAS AUTORIZAÇÕES

ART.17. A autorização para a exploração do serviço de mototáxi será expedida em nome do profissional autônomo ou em nome da empresa agenciadora, cooperativa ou associação prestadora do serviço, que terá validade por um período de 12(doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1.º A autorização que alude o caput deste artigo será outorgada em caráter precatório, podendo ser cassada a qualquer tempo pela Administração Municipal, de acordo com o interesse público e, principalmente, quando for constatada a inobservância do disposto na presente lei, no regulamento e da legislação específica.

§ 2.º Findo o período de 12 (doze) meses, poderá ser outorgada nova autorização, ocasião em que o condutor autônomo, a empresa agenciadora, cooperativa ou associação deverá atualizar seus dados e comprovar o preenchimento dos requisitos constantes desta lei, do regulamento e da legislação específica.

§ 3.º Em nenhuma hipótese será outorgada nova autorização que não demonstrar, de plano, o preenchimento dos requisitos constante desta lei, do regulamento e da legislação específica, na data da nova autorização.

§ 4.º Ao motociclista profissional autônomo será concedida uma única autorização relativa a veículo de sua propriedade, sendo-lhe vedada a manutenção de prepostos para dirigi-lo.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 5.º No caso de substituição do veículo, o condutor deverá requerer ao Poder Público Municipal a expedição de nova autorização.

§ 6.º A expedição de nova autorização devido à substituição do veículo acarretará o imediato cancelamento da anterior.

ART.18. A autorização para prestação do serviço de mototáxi é exclusiva e confere direitos unicamente aos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações em cujo nome tenha sido expedida, sendo expressamente proibida sua transferência, seja a que título for.

PARAGRAFO ÚNICO. O agente público que de qualquer forma outorgar validade ou permitir o exercício da atividade em desacordo com a presente lei estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais.

ART.19. São causas de extinção da autorização a cassação e a caducidade.

§ 1.º São causas da cassação:

I – o descumprimento total ou parcial das exigências e obrigações previstas nesta lei, no regulamento e na legislação específica, por parte dos condutores autônomos, empresas agenciadoras, cooperativas e associações.

II – a perda de qualidade essencial, física, psíquica ou material para a execução para o serviço de mototáxi, por culpa, dolo, caso fortuito ou força maior;

III – a condenação por crime culposo ou doloso, transitada em julgado.

§ 2.º São causa da caducidade:

I – a expiração do prazo da autorização;

II – a morte ou a invalidez total ou parcial do condutor autônomo;

III – a falência da empresa agenciadora;

IV – a extinção da cooperativa ou associação;

V - a renúncia ou desistência expressa do direito de explorar o serviço de mototáxi.

ART.20. O número de autorizações concedidas pela Administração Municipal aos condutores autônomos, será limitado a 01 (um) veículo para cada 600(seiscentos) habitantes, de acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 1.º O número máximo de agências, associações ou cooperativas a serem autorizadas será estabelecido através da proporção de uma para cada 10.000 (trinta mil) habitantes, assegurando-se o limite máximo de 20 veículos a cada uma delas.

§ 4.º A distribuição dos pontos livres, destinados aos condutores autônomos, será definida pela Administração Municipal.

ART.21. Caberá exclusivamente ao Poder Público Municipal, ou a quem este delegar, a outorga, o controle e a fiscalizações das autorizações previstas nesta lei.

## DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS.

ART. 22. A infração do disposto nesta lei sujeitará os condutores autônomos, as empresas agenciadoras, cooperativas e agenciadoras às seguintes penalidades:

I – advertência expressa;

II – suspensão do condutor infrator e seu veículo por período não inferior a 03 (três) dias e não superior a 30 (trinta) dias, proporcional à gravidade da infração;

III – multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ocorrência graduada segundo a gravidade da infração;

IV – suspensão do direito de exercer a atividade por 01 (um) ano;

V – cassação da autorização;

§ 1º. Na reincidência da infração aludida no inciso II deste artigo a penalidade será aplicada em dobro.

§ 2º. Ocorrerá perda definida da autorização para o exercício da atividade nas hipóteses previstas no artigo 19 desta lei.

ART. 23. Os procedimentos a serem observados para imposição das penalidades, bem como os recursos cabíveis serão disciplinados em regulamento.

## DA RENUMERAÇÃO DO SERVIÇO

ART. 24. A exploração do serviço de mototáxi será remunerada por tarifas oficiais, aprovadas pro ato do Prefeito Municipal, após consulta aos órgãos competentes.

§ 1.º É obrigatório ao condutor de mototáxi autônomo ou agenciado portar a tabela oficial de preços a serem praticados e apresentá-la ao usuário sempre que solicitado.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

§ 2.º Às empresas, cooperativas e agenciadas será também obrigatória a afixação dos preços estipulados pelo Poder Público Municipal, em local visível de sua agência ou sede.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 25. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

ART. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos seis dias do mês abril do ano de dois mil e dez.

Dr. Ademir Prudêncio da Silva  
Vereador

Justificativa oral pelo autor



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 08/2010

Súmula: DISCIPLINA O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER:

Os Membros da Comissão acima mencionada, analisando o Projeto de Lei referido, concluíram que é inviável levá-lo à tramitação pela questão financeira que onera em muito, uma vez que a classe trabalha com a cobrança da passagem bem abaixo do necessário, e o projeto exige, entre outros, que possua apólice quitada, motocicletas de fabricação não inferior a 5 (cinco) anos, touca descartável para uso do passageiro, capacetes e coletes na cor amarela. Outra questão é a discriminação explícita no Art. 3º, Inciso I, alínea h: **não ter sido condenado por crime doloso ou ser reincidente em crime culposo, nos 03 (três anos) anteriores ao pedido de inscrição.** Uma vez condenado, tendo pagado pelo crime cometido, não resta dívida nenhuma perante a sociedade, merecedor de uma nova chance tanto no trabalho como na vida social.

Diante do exposto, emitem parecer **contrário** à sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dias três dias do mês de maio do ano de dois mil e dez.

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Mário Hort

Sadi Marcondes Mendes



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 08/2010

Súmula: Disciplina o serviço de mototáxi no Município de Ivaiporã, e dá outras providências.

### PARECER :

Os membros das Comissões acima mencionadas, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei, que disciplina o serviço de mototáxi, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos onze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

  
Edivaldo Aparecido Montanheri

  
Eduardo Gracioli

  
Sadi Marcondes Mendes